

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 39



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

Supremo decide que advogados públicos devem ter registro na OAB (Tema 936)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, que é constitucional a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o exercício da advocacia pública. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 609517, com repercussão geral (Tema 936), concluído em 30/4.

O Plenário fixou a tese de que a inscrição prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994) é indispensável, assegurando que esses profissionais se submetam, quando atuarem na função pública, exclusivamente ao regime disciplinar do órgão correicional a que estejam vinculados.

O caso tem repercussão geral — mecanismo que faz com que a decisão do STF seja aplicada a outros processos semelhantes no Judiciário — e discutia se o ingresso por concurso público seria suficiente para dispensar a inscrição na OAB. A controvérsia teve origem em decisão que permitiu a atuação de um advogado da União sem registro na seccional da entidade em Rondônia.

Divergência vencedora

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Edson Fachin, acompanhada na retomada do julgamento nesta quinta-feira pelo ministro Dias Toffoli e

pela ministra Cármen Lúcia. Em agosto de 2025, já haviam aderido a esse entendimento os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux.

Ao propor a tese, Toffoli destacou a necessidade de inscrição na OAB, mas fez distinção quanto à esfera disciplinar. Segundo ele, quando o advogado atua na função pública, eventual apuração deve ocorrer no próprio órgão. “Se está na advocacia pública, a correição é do órgão público; se na advocacia privada, da OAB”, afirmou.

Ficaram vencidos o relator, ministro Cristiano Zanin, e os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso (aposentado) e Flávio Dino. Para eles, a atuação dos advogados públicos decorre do vínculo estatutário e de regras específicas, como a Lei Complementar 73/1993, que organiza a Advocacia-Geral da União (AGU).

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais quando atuem em tal qualidade exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente nos termos de seu regime jurídico próprio.

Leia a notícia no site >>

Direito Constitucional | Direito Processual Civil

Ministério Público não tem de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, decide STF (Tema 1382)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Ministério Público não pode ser condenado a pagar despesas processuais e honorários de sucumbência quando for derrotado em ações judiciais, mas deve custear gastos relacionados às perícias por ele requeridas. Para o Tribunal, impor ao órgão o pagamento dessas obrigações afetaria sua independência e sua autonomia institucional. A decisão foi tomada, nesta quarta-feira (29), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1524619, com repercussão geral (Tema 1.382), e da Ação Cível Originária (ACO 1560).

Recurso ao STF

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) questionava decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SP) que o responsabilizou pelo pagamento das custas e dos honorários de sucumbência (pagos pela parte vencida à parte vencedora) num processo em que foi derrotado. No STF, o MP-SP argumentou, entre outros pontos, que, como não pode receber esses encargos quando vence a ação, “por simetria, lógica processual e razoabilidade”, também não poderia pagá-los quando for vencido.

Pagamento

Em relação aos honorários e às custas, tratados no RE, o Plenário acolheu o recurso para afastar o pagamento dessas despesas. O colegiado seguiu o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, de que não é possível condenar o MP ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, pois isso feriria a autonomia do órgão.

Perícias

A ACO, por sua vez, tratava de decisão que responsabilizou o Ministério Público Federal (MPF) pelo pagamento dos honorários da perícia requerida pelo órgão. Por maioria de votos, o colegiado negou o pedido e reiterou o entendimento de que o Ministério Público é responsável pelo pagamento dos honorários da perícia requerida por ele. Nesse ponto, prevaleceu o voto do ministro Cristiano Zanin.

Nesse ponto, o ministro Flávio Dino lembrou que o artigo 91 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de o Ministério Público adiantar valores ou despesas relacionadas à realização de perícia, quando houver orçamento.

Para o ministro André Mendonça, assim como a Defensoria Pública e os demais órgãos da administração pública, o MP deve prever em seu orçamento os custos dessas perícias, uma vez que se trata de atividade inerente ao próprio litígio processual cível.

Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, e Edson Fachin e a ministra Cármen Lúcia, que votaram para atribuir a responsabilidade pelo pagamento das custas periciais ao ente federativo (estado ou União) a que estiver vinculado o MP. Os três, porém, aderiram à tese de julgamento, por refletir a conclusão da maioria do colegiado.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1 – O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.

2 – Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (artigo 127, parágrafo 3º, da Constituição Federal), observado o regime do artigo 91 do CPC, inclusive quanto à possibilidade

de adiantamento, havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais.

Leia a notícia no site >>

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1266 - STF

Tese Firmada: I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Data do trânsito em julgado: 29/04/2026

Leia as informações no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Penal

TJRJ comunica afetação de novos recursos ao Tema 1107 do STJ sobre laudo pericial no furto qualificado

A Segunda Vice-Presidente do Tribunal do Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 30/4, o **Aviso 2VP nº 17/2026**, comunicando aos magistrados com competência criminal que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetou, em 19/04/2026, os [REsp 2249320/RS](#), [REsp 2249202/RS](#) e [REsp 2249321/RS](#) para julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, da seguinte controvérsia:

Tema 1107

Questão: "Saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto."

Anotação NUGEPNAC: Em sessão realizada em 12/11/2025, a Terceira Seção acolheu parcialmente Questão de Ordem para: I) manter o Tema Repetitivo 1.107, desafetar os recursos especiais para posterior julgamento na Sexta Turma e indicar novos recursos representativos de controvérsia não alcançados pela prescrição; II) manter o indeferimento do pedido de suspensão retroativa do prazo prescricional dos recursos sobrestados sobre o tema e III) manter a habilitação da DPERJ como custos vulnerabilis. O Ministro Relator afetou monocraticamente os REsp n. 2.249.321/RS, 2.249.202/RS e 2.249.320/RS ao Tema 1.107/STJ, substituindo os recursos desafetados pela Terceira Seção anteriormente.

Avisa, ainda, que não houve determinação de suspensão dos processos pendentes, que abordam a controvérsia afetada.

Leia a íntegra do Aviso 2VP nº17/2026 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

Direito Processual Penal

STJ decidirá se a ausência do Ministério Público em audiência gera nulidade por violação ao sistema acusatório (Tema 1430)

Tema 1430 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado.

Informações complementares: Determinou-se a comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (isto é, sem suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2219634/PE](#); [REsp 2218528 / PE](#)

Data de afetação: 29/04/2026

Leia as informações no site >>>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0202305-96.2022.8.19.0001

Relator: Des. Marco Aurelio Bezerra de Melo

j. 24.03.2026 p. 30.03.2026

Direito Tributário. Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. ISS sobre serviço de entrega de jornais. Isenção e imunidade tributária. Multa moratória. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, relativos à cobrança de ISS sobre receitas auferidas com serviço de entrega domiciliar de jornais, referente ao período de 1999 a 2002.
2. Apelante pretende o reconhecimento de isenção e imunidade tributária, afastamento da prescrição, aplicação da Taxa Selic para atualização do débito e limitação da multa moratória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide isenção ou imunidade tributária sobre o serviço de entrega de jornais; (ii) saber se o Município pode aplicar índices próprios de correção monetária e juros de mora; e (iii) saber se a multa moratória deve ser limitada ao teto de 20% do débito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição não se configura, pois a constituição definitiva do crédito ocorreu em 2018 e a execução fiscal foi ajuizada em 2021, conforme artigo 174 do CTN e Súmula 622 do STJ.
5. A isenção prevista no artigo 12, XII, do Código Tributário Municipal e artigo 5º, XI, do Decreto nº 10.514/91 abrange apenas comissões recebidas por distribuidores e vendedores na venda de livros, jornais e periódicos, não alcançando o serviço de entrega domiciliar remunerado por preço fixo.

6. A imunidade tributária do artigo 150, VI, d, da CF/1988 não abrange serviços de distribuição, transporte ou entrega de jornais, periódicos e livros, conforme precedentes do STF.

7. Índice de correção monetária e taxa de juros que estão previstos no âmbito municipal na Lei Municipal nº 3.145/2000 e art. 161, §1º do CTN, não havendo obrigatoriedade de aplicação da Taxa Selic antes da EC 113/2021. Inaplicabilidade do Tema 1.062 do STF, uma vez que se restringe à competência concorrente entre a União e os Estados (e Distrito Federal) para legislar sobre tal tema. Tema 1.217 do STF, ainda pendente de julgamento, e sem determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre tal demanda.

8. É possível a cumulação de multa moratória e multa punitiva, pois possuem naturezas distintas, conforme artigo 161 do CTN.

9. A multa moratória deve ser limitada ao teto de 20% do débito tributário, conforme fixado pelo STF no Tema 816 de repercussão geral.

10. Reconhecimento da sucumbência recíproca, com divisão das custas processuais e honorários de sucumbência entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, observado o menor percentual previsto no escalonamento do artigo 85, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para limitar a multa moratória ao patamar de 20% do valor do débito fiscal.

Tese de julgamento: "1. O serviço de entrega domiciliar de jornais não está abrangido pela isenção prevista no artigo 12, XII, do Código Tributário Municipal, nem pela imunidade tributária do artigo 150, VI, d, da CF/1988.

2. O Município pode aplicar índices próprios de correção monetária e juros de mora, até a vigência da EC 113/2021.

3. A multa moratória deve ser limitada ao teto de 20% do débito tributário.

4. Reconhecida a sucumbência recíproca, com divisão das custas e honorários entre as partes."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, d; CTN, arts. 111, II, 161, 174, 176; CPC, arts. 85, § 3º, 86; Lei nº 691/1984, art. 12, XII; Decreto nº 10.514/1991, art. 5º, XI; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 816 de repercussão geral; STF, Tema 1.217 de repercussão geral; STF, Tema 1.062 de repercussão geral; STF, Tema 1.419 de repercussão geral; STJ, Súmula 622; STF, RE 630462 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 07.02.2012; STF, RE 530121 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 09.11.2010; STJ, AgInt no REsp 1.856.683/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 24.05.2021.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: Quinta Câmara de Direito Público

Direito Privado

Décima Sexta Câmara de Direito Privado

0012200-71.2010.8.19.0038

Relatora: Des^a. Regina Helena Fabregas Ferreira

j. 14.04.2026 p. 27.04.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Rescisão contratual cumulada com indenização. Aquisição de veículo financiado. Falha na documentação. Impossibilidade de emplacamento. Responsabilidade objetiva e solidária. Dano moral configurado. Redução do *quantum* indenizatório. Recursos parcialmente providos.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, proposta por Rodolfo dos Santos Rodrigues em face de AGO-Moutreux Comércio de Veículos Ltda. e Banco Itaucard S/A, na qual o autor narra que adquiriu veículo financiado, pagando entrada e estando adimplente com as parcelas, porém não conseguiu emplacá-lo em razão de erros reiterados no registro do contrato de financiamento, imputáveis aos réus, mesmo após diversas reclamações e novo pagamento de taxas, o que impediu o uso do bem e o expôs a risco de multa administrativa.

Apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, determinar o cancelamento de débitos, condenar solidariamente os réus à restituição simples dos valores pagos pelo autor e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. O autor adquiriu veículo financiado, pagando sinal de R\$ 10.000,00 e permanecendo adimplente, mas não conseguiu emplacá-lo em razão de erro reiterado no registro do contrato, sem indicação de placa e com inconsistências na identificação do bem, o que inviabilizou a regularização perante o DETRAN e culminou, inclusive, em negativação de seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço apta a ensejar a rescisão dos contratos e a restituição dos valores pagos; (ii) estabelecer se a instituição financeira responde solidariamente com a concessionária pelos vícios do serviço; (iii) determinar se o valor fixado a título de danos morais e a multa cominatória observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor se enquadra como consumidor e as rés como fornecedoras de serviços, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 da Lei nº 8.078/90. Constata-se falha na prestação do serviço, uma vez que o veículo foi vendido e financiado sem correta identificação e regularização documental, inexistindo placa e registro válido até a presente data, o que impediu o emplacamento e o uso regular do bem.

Afirma-se a responsabilidade solidária da concessionária e da instituição financeira, pois o financiamento foi contratado nas dependências da primeira ré, com atuação coordenada e parceria comercial, caracterizando integração na cadeia de consumo, nos termos dos arts. 3º, §2º, 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

Distingue-se a hipótese dos precedentes que afastam a responsabilidade do agente financeiro por vício do produto, pois o caso versa sobre vício do serviço consistente na irregularidade documental, e não sobre defeito intrínseco do veículo.

Mantém-se a multa cominatória fixada, porquanto estabelecida em valor razoável, com teto máximo, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, sendo possível sua revisão em caso de cumprimento ou excesso.

Reconhece-se o dano moral, pois a impossibilidade de uso do veículo, a frustração da legítima expectativa e a negativação do nome do autor ultrapassam o mero aborrecimento, atingindo direitos da personalidade, sendo a reparação assegurada pelo art. 6º, VI, do CDC. Reduz-se o *quantum* indenizatório de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: O fornecedor responde objetivamente pelos vícios do serviço que inviabilizam a regularização e o uso de veículo adquirido mediante financiamento.

A instituição financeira que atua em parceria comercial com a concessionária integra a cadeia de consumo e responde solidariamente por falhas na prestação do serviço.

A impossibilidade de emplacamento do veículo e a negativação do nome do consumidor configuram dano moral indenizável.

O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzido quando excessivo.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, §2º, 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, 25, §1º; CPC, arts. 373, I e II, 537, §1º, 85, §11; CC, arts. 11 a 21; STJ, Súmula 326.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0039506 81.2019.8.19.0205, Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 25/07/2024; TJRJ, Apelação nº 0041629-24.2020.8.19.0203, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, j. 27/11/2024; TJRJ, Apelação nº 0013832-76.2020.8.19.0202, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, j. 27/03/2025.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0027380-24.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Adriana Ramos de Mello

j. 07.04.2026 p. 28.04.2026

Apelação Criminal. Direito Penal. Estupro de vulnerável. Atentado violento ao pudor. Estupro. Duas vítimas. Adolescente com deficiência (por duas vezes), criança (duas vezes) e, posteriormente, adolescente (uma vez). Artigo 217-a, parágrafo primeiro, no artigo 214, caput, c/c artigo 224, alínea a, com redação anterior à lei 12.015/2009 e no artigo 213, parágrafo primeiro, do cp. Recurso defensivo pretendendo a absolvição. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ quanto à vítima menina. Violação aos direitos humanos da mulher. Aplicação da convenção sobre os direitos da criança e da convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Materialidade e autoria seguramente comprovadas. Especial relevância da palavra da vítima. Concurso material entre os crimes de atentado violento ao pudor qualificado pela idade da vítima e estupro qualificado. Impossibilidade de aplicação da continuidade delitiva. Tutela de bens jurídicos distintos. Precedentes do Eg. STJ. Desprovimento ao apelo defensivo. Concessão de habeas corpus, de ofício, para ajuste na dosimetria apenas quanto a fração da causa de aumento afeta ao exercício de figura de autoridade (art. 226, II, do CP).

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado, pela prática dos delitos de estupro de vulnerável, atentado violento ao pudor e estupro praticados contra duas vítimas, sobrinhas da companheira do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões principais em discussão consistem em saber se: i) há provas suficientes para a condenação; ii) a dosimetria merece reparos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Segundo a denúncia, o acusado teria praticado crime de estupro de vulnerável contra sobrinho com deficiência e de atentado violento ao pudor e estupro contra a sobrinha, sendo o primeiro antes da Lei 12.015/2009.
5. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 227, o dever de proteção da criança e ao adolescente contra toda forma de violência.
6. Quanto a vítima do gênero feminino, impõe-se a observância do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.
7. Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada pelo Estado Brasileiro 1984 e no seu art. 1º, define as situações que representam evidente discriminação contra a mulher.
8. Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, pela qual deve ser garantido o acesso das mulheres à justiça. Recomendação nº 35, que ressalta que violência de gênero seria aquela ...dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente.
9. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, que define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada".
10. As vítimas descreveram, tanto em sede policial quanto em juízo, de forma clara e precisa, toda a dinâmica dos fatos, não havendo confusão ou contradição em seus relatos.
11. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima assume especial relevância para fins probatórios, na medida em que tais delitos comumente são praticados sem a presença de testemunhas.
12. Versão do acusado que restou isolada no conjunto dos autos.
13. O fato de o exame pericial não ter constatado a ocorrência de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos não afasta a materialidade do crime. Possibilidade de desaparecimento dos vestígios, considerando o decurso de sete dias entre o abuso sexual sofrido e a realização do exame.
14. Pequeno ajuste na dosimetria apenas quanto a fração da causa de aumento afeta ao exercício de figura de autoridade (art. 226, II, do CP).

15. Na esteira jurisprudência do Eg. STJ, não há bis in idem na utilização da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP e da majorante específica do art. 226, II, do mesmo diploma.

16. Impossibilidade de reconhecimento do crime continuado entre os crimes de atentado violento ao pudor, qualificado pela vítima ser menor de 14 anos e o estupro no período posterior, este, já sob a égide da Lei 12.015/2009.

17. O crime de estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A do CP, passou a tipificar a conduta anteriormente tratada como atentado violento ao pudor qualificado pela idade da vítima, disposto na redação anterior do art. 214, do CP.

18. Na esteira da jurisprudência do Eg. STJ, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal), por tratarem de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos, com circunstâncias elementares distintivas.

19. O crime de natureza sexual cometido contra menor de 14 anos tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, ao passo que o estupro tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações.

20. Hipótese em que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o apelante violou a dignidade sexual da vítima enquanto criança, bem como, posteriormente, enquanto adolescente.

21. Precedentes do Eg. STJ.

III. DISPOSITIVO

22. Recurso conhecido e desprovido e, em concessão de habeas corpus de ofício, mitiga-se a fração da causa de aumento afeta ao exercício de figura de autoridade (art. 226, II, do CP) para a fração de $\frac{1}{4}$, segundo legislação vigente à época do fato, ajustando-se a pena final total para 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, 217-A, §1º, art. 213, art. 226, inciso II, art. 214, caput e art. 224, alínea a (redação anterior à lei 12.015/2009); Constituição Federal, art. art. 226, § 8º e 227. Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, art. 1º; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

Violência contra a Mulher, art. 1º; Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990); Lei nº 8069/1990, art. 15, art. 17, art. 18; Recomendações nº 33 e 35 do Comitê CEDAW

Jurisprudência relevante citada: CIDH, Relatório No. 6/20. Caso 12.727. Mérito. Antonio Tavares Pereira e outros. Brasil. 3 de março de 2020; CIDH, Relatório Nº 10/19, Caso 12.263. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil. 12 de fevereiro de 2019; CIDH, Relatório Nº 189/20, Caso 12.569. Mérito. Comunidades quilombolas de Alcântara. Brasil. 14 de junho de 2020; STJ, AgRg no AREsp 2920711 / SP. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. DJEN 19/08/2025; AgRg no AREsp 2923544 / SP. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJEN 15/08/2025); TJRJ, 0193303-05.2022.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Luiz Noronha Dantas - Julgamento: 11/07/2024 - Sexta Câmara Criminal; STJ, REsp n. 2.048.768/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; TJRJ, 0000951-04.2019.8.19.0008 - Apelação. Des(a). Fernando Antonio de Almeida - Julgamento: 10/12/2024 - Sexta Câmara Criminal; STJ, REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; STJ AgRg no AREsp n. 2.727.715/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.943.153/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; STJ, HC n. 931.648/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ: O papel do Judiciário na proteção da democracia

Artigo examina como cortes constitucionais atuam diante de ameaças internas às democracias contemporâneas

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou, na edição nº 128, artigo do Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade, intitulado “A democracia militante no mundo contemporâneo: fundamentos, limites e o caso brasileiro”. O texto insere-se no debate constitucional contemporâneo, ao examinar os mecanismos de proteção do regime democrático, diante dos desafios que se apresentam às instituições.

Proteger o regime democrático tornou-se uma questão central nas sociedades contemporâneas, especialmente diante de ameaças que não ocorrem por meio de rupturas explícitas, mas avançam por discursos e práticas alinhados à legalidade e às próprias liberdades democráticas. O artigo revisita a doutrina da democracia militante, examinando se a defesa ativa da democracia representa um risco às liberdades — em especial à liberdade de expressão — ou se constitui, ao contrário, condição necessária para sua preservação em tempos de autoritarismo disfarçado de normalidade institucional.

A partir da formulação clássica de Karl Loewenstein, desenvolvida no contexto da República de Weimar, o estudo afirma que a democracia militante não constitui medida excepcional, mas um princípio estrutural de autodefesa do Estado de Direito. A análise enfrenta as críticas dirigidas a essa doutrina, especialmente quanto aos seus impactos sobre a liberdade de expressão e o pluralismo político, destacando a necessidade de distinguir o dissenso democrático legítimo de práticas orientadas à corrosão das instituições. Nessa perspectiva, o texto ressalta que a defesa da democracia não se confunde com a supressão do conflito, elemento constitutivo do próprio regime democrático.

O trabalho também aborda exemplos contemporâneos de erosão democrática e examina o papel do Poder Judiciário, especialmente das cortes constitucionais, na contenção desses processos, ressaltando a importância da consolidação de um ethos democrático militante, orientado pela legalidade, proporcionalidade e controle.

Para conhecer a íntegra do artigo e aprofundar-se na análise proposta, acesse o na página da [Revista de Direito do TJRJ no Portal do Conhecimento](#), onde o leitor poderá consultar outros conteúdos publicados, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

Leia a notícia no site >>

Município de Resende terá que indenizar servidora que sofreu síndrome de burnout causada por assédio moral

TJRJ atua na prevenção e no enfrentamento do assédio e da discriminação

TJRJ promove campanha de arrecadação solidária em parceria com o CIPOP Rua/RJ

CNJ promove audiência pública sobre os caminhos da Justiça Itinerante no Brasil

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça determina que Unimed Brasil restabeleça tratamento oncológico de conveniada

Inteligência artificial e proteção de direitos marcam debates no segundo dia de encontro

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.397, de 30 de abril de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária.

Decreto Federal nº 12.955, de 29 de abril de 2026 - Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.173 de 30 de abril de 2026 - Dispõe sobre a divulgação, mediante informativos afixados em salões de cabeleireiros, dos programas de doação de cabelos para pacientes em tratamento de câncer.

Lei Estadual nº 11.172 de 30 de abril de 2026 - Altera a Lei n.º 3.731, de 13 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a política de aleitamento materno no estado do rio de janeiro e estabelece outras providências”.

Lei Estadual nº 11.171 de 30 de abril de 2026 - Institui o “Selo Empresa Amiga do Cuidado”, destinado a reconhecer empresas que abonam faltas de seus prestadores e prestadoras de serviços para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade, em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 57922 de 29 de abril de 2026 - Altera o Decreto Rio nº 50.201, de 16 de fevereiro de 2022, para incluir novos terminais delegados à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC RIO (MOBI-Rio).

Decreto Municipal nº 57920 de 29 de abril de 2026 - Institui o Bilhete Único Integração Margaridas - BUM.

Fonte: D.O. Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF fixa prazo de 24 meses para Estado de MG regulamentar subsídio de delegados

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 30/4, por unanimidade, que há omissão do Estado de Minas Gerais em editar lei que institua a remuneração por subsídio para delegados da Polícia Civil. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 13, o Plenário fixou prazo de 24 meses para que a norma seja editada, a contar da publicação da ata de julgamento.

Para a definição do período concedido, o colegiado ponderou que, em 2026, por se tratar de ano eleitoral, há alteração no funcionamento regular das atividades legislativas, o que tende a restringir a tramitação de novas propostas.

Natureza indenizatória

O regime de subsídio é a forma de remuneração prevista na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 19/1998, para determinadas categorias do serviço público. Ele consiste em parcela única, sendo vedado o acréscimo de gratificações e adicionais, a não ser as verbas de natureza indenizatória.

A ação foi proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), que apontou a demora do governo estadual em encaminhar projeto de lei para regulamentar o modelo remuneratório da categoria.

Impacto

Em manifestação, o governo de Minas Gerais sustentou que a adoção do subsídio implicaria mudança estrutural no regime remuneratório e geraria impacto significativo nas contas públicas. Também argumentou que não há omissão, destacando que a carreira passou por sucessivas reestruturações legislativas desde a promulgação da emenda constitucional.

Omissão

Em sessão virtual, o relator original da ação, ministro Marco Aurélio (aposentado), havia votado pelo reconhecimento da omissão, mas sem fixar prazo. Após o envio do caso ao Plenário físico, o ministro Cristiano Zanin, primeiro a votar, propôs a fixação de prazo para a superação da mora legislativa. Nesse ponto, houve propostas de prazos distintos, como o de 12 meses (ministro Gilmar Mendes), 18 meses (ministro Edson Fachin) e 24 (ministros Nunes Marques, Cristiano Zanin e Cármen Lúcia).

Na sessão de hoje, o julgamento foi concluído com os votos dos ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino, e houve consenso quanto ao prazo de 24 meses.

“Recesso branco”

O ministro Flávio Dino, ao votar, destacou a proximidade do chamado “recesso branco”, período entre junho e novembro em que a atividade legislativa fica reduzida em razão das eleições, embora não haja recesso formal.

Para o ministro Luiz Fux, o intervalo concedido permitirá ao estado estruturar a transição remuneratória com base nas diretrizes fixadas pelo Supremo, com segurança jurídica e previsibilidade.

O ministro Alexandre de Moraes lembrou precedentes recentes da Corte sobre verbas remuneratórias, em paralelo ao cenário de ajustes fiscais, como o dos precatórios, e advertiu para a necessidade de cautela na implementação da norma pelo estado, a fim de evitar novas distorções e litigiosidade.

Leia a notícia no site >>

STF decide que desoneração tributária exige compensação nas contas públicas

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 30/4, que é inconstitucional a aprovação de projetos de lei que criem ou ampliem despesas públicas, inclusive por meio de desonerações tributárias, sem a indicação das receitas destinadas a compensar o impacto nas contas do Estado. O entendimento foi firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7633.

A ação, proposta pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, questionava a validade da Lei 14.784/2023. A regra prorrogou a desoneração da folha de pagamento de municípios e de diversos setores produtivos sem considerar o impacto da renúncia de receitas decorrente dos benefícios fiscais concedidos.

Entendimento da maioria

O relator, ministro Cristiano Zanin, já havia votado pela declaração de inconstitucionalidade de quatro artigos da lei, sem pronúncia de nulidade. A posição foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso (aposentado), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Nunes Marques e Flávio Dino, este último com ressalvas.

Com o julgamento, o Plenário assentou que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) se aplicam obrigatoriamente à tramitação de projetos que concedam ou ampliem benefícios tributários ou que criem ou aumentem despesas obrigatórias.

Inconstitucionalidade sem nulidade

Ao reconhecer a inconstitucionalidade dos trechos da lei questionados sem anulá-los, o Supremo buscou preservar os efeitos produzidos após a edição da norma. Isso porque, depois da aprovação da lei de 2023 — objeto da ação —, o Congresso Nacional editou a Lei 14.973/2024, que instituiu um regime de transição para a extinção dos benefícios fiscais e estabeleceu

medidas de compensação para a renúncia de receitas. A anulação da lei anterior poderia comprometer a validade desse regime.

Cronologia do julgamento

O julgamento teve início no Plenário Virtual, em outubro de 2025, com o voto do relator, acompanhado pelos ministros Barroso, Fachin e Gilmar Mendes. Nesta quinta, o processo foi levado ao Plenário presencial, onde o ministro Alexandre apresentou voto-vista e os demais ministros concluíram seus votos, consolidando o resultado proclamado.

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes destacou que a concessão de benefícios fiscais produz efeitos equivalentes à criação de despesa pública. “Uma coisa é criar uma despesa. Outra coisa é desonerar e conceder um benefício tributário que, na verdade, gera para os cofres públicos uma despesa indireta, porque o Estado deixa de arrecadar”, afirmou.

O ministro explicou que a desoneração da folha de pagamento não é, por si só, inconstitucional. Para sua validade, contudo, é necessário observar o devido processo legislativo, que inclui o respeito às regras de responsabilidade fiscal. Esse requisito, segundo ele, não foi atendido na edição da lei de 2023. “A desoneração equivale à geração de um gasto indireto”, resumiu.

Divergências

O ministro André Mendonça entendeu inicialmente que a ação havia perdido o objeto, mas, ao analisar o mérito da controvérsia constitucional, acompanhou o relator, também com ressalvas. Divergiu integralmente apenas o ministro Luiz Fux, que votou pela constitucionalidade da lei.

Dispositivo e tese

Assim, o Plenário julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Federal 14.784/2023, sem pronúncia de nulidade.

O colegiado também firmou a seguinte tese de julgamento (com efeito vinculante):

“O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória”.

Leia a notícia no site 



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende julgamento sobre atuação do TCU em conciliações

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em 29/4, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1183, em que o Partido Novo questiona a criação da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União (TCU). O ministro Cristiano Zanin pediu vista do processo para aprofundar a análise dos votos já apresentados.

A ação questiona a Instrução Normativa (IN) 91/2022 do TCU, que instituiu procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos no âmbito da administração pública federal. O partido sustenta que a norma amplia indevidamente as atribuições da Corte de Contas ao permitir atuação prévia em decisões administrativas e na formulação de políticas públicas.

Voto do relator

Relator da ação, o ministro Edson Fachin, presidente do STF, votou pela aceitação da ADPF como ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e considerou a instrução normativa constitucional, desde que os mecanismos de solução consensual previstos sejam aplicados somente no âmbito de processos de Tomada de Contas Especial, ou seja, em procedimentos voltados à apuração de possíveis danos ao erário, hipótese já prevista no artigo 14 da própria norma. Para Fachin, esse tipo de procedimento tem previsão legal específica e amparo constitucional no exercício do controle externo exercido pelo TCU.

Ainda propôs a modulação dos efeitos da decisão para preservar os acordos já homologados pelo plenário do TCU até a publicação da ata de julgamento. Na avaliação do relator, a medida busca garantir estabilidade, previsibilidade e proteção da confiança legítima, evitando impactos sobre atos já consolidados.

Divergência parcial

O ministro Flávio Dino divergiu parcialmente do relator. Com base nos artigos 73 e 96 da Constituição Federal, ele defendeu que o TCU tem autonomia para disciplinar sua própria organização e funcionamento, inclusive para instituir mecanismos de solução consensual de conflitos.

Ele observou que o texto constitucional confere aos tribunais competência para elaborar seus regimentos internos e dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Ao votar pela parcial procedência da ação, Dino propôs dar interpretação aos artigos 2º, inciso III, e 5º da instrução normativa para que a decisão sobre instaurar ou não o procedimento de solução consensual caiba ao relator do processo, e não ao presidente do tribunal. “A medida preserva, por simetria, o princípio do juiz natural”, afirmou.

Pedido de vista

Após os votos, o ministro Cristiano Zanin pediu vista dos autos. Ele disse que pretende examinar com mais profundidade os fundamentos apresentados tanto pelo relator quanto pela divergência parcial inaugurada por Flávio Dino.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

STF recebe ação contra suposta omissão regulatória em renegociação de dívidas rurais

Associação alega falta de regras claras no crédito rural e questiona atuação do Bacen e do Conselho Monetário Nacional

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma reafirma que recuperação extrajudicial não suspende ações de credores fora do acordo

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que a recuperação extrajudicial não produz efeitos sobre credores que não aderiram ao plano de soerguimento da empresa. Para o colegiado, tanto a novação das dívidas quanto a suspensão de ações e execuções se limitam aos credores participantes, permanecendo íntegros os direitos daqueles que ficaram fora do acordo.

Com esse entendimento, já consolidado na jurisprudência da corte, a turma negou provimento ao recurso especial de uma empresa do setor de mineração e fertilizantes e reforçou que credores dissidentes podem continuar cobrando seus créditos fora das condições estabelecidas no plano.

Na origem do caso, a empresa negociou um plano de recuperação extrajudicial com parte de seus credores e tentou estender os efeitos do acordo a quem não aderiu, alegando que os créditos também teriam sido novados após a homologação judicial. Com base nisso, buscou suspender a execução de um título extrajudicial decorrente de serviços prestados por uma empresa de engenharia, sustentando a inexigibilidade da dívida.

Em primeiro grau, o juízo reconheceu a submissão do crédito ao plano, ainda que a credora não tivesse participado da negociação, e determinou apenas a suspensão da execução. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), porém, concluiu que, na recuperação extrajudicial, a novação não alcança credores não aderentes, e afastou a aplicação do plano na situação discutida, permitindo o prosseguimento da cobrança.

Ao STJ, a empresa em recuperação defendeu que, à luz da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências), todos os créditos das classes abrangidas existentes na data do pedido deveriam se submeter ao acordo, independentemente de adesão individual.

Créditos anteriores não se submetem automaticamente às condições do plano

O ministro Humberto Martins, relator do recurso, destacou que a jurisprudência da corte afasta a possibilidade de estender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial a créditos que não foram incluídos no acordo.

Ao citar precedentes da Terceira Turma, ele explicou que, nesse tipo de recuperação, a negociação ocorre diretamente entre devedor e credores, sem intervenção judicial ampla, o que limita os efeitos do plano aos participantes. Assim, nem todos os créditos anteriores ao pedido de homologação se submetem automaticamente às condições estabelecidas.

Ainda a partir de julgados do colegiado, o relator observou que a Lei 11.101/2005 impõe limites claros à abrangência do plano. Segundo ele, o artigo 161, parágrafo 4º, prevê que o pedido de homologação não suspende direitos, ações ou execuções de credores não sujeitos ao acordo, enquanto o artigo 163 estabelece que apenas os créditos incluídos no plano podem ser afetados, vedando a alteração das condições daqueles que ficaram de fora.

"Não entendo presente nenhuma argumentação apta a alterar o já manifestado entendimento de inaplicabilidade do plano extrajudicial à recorrida/exequente, o que caminha na legitimidade de prosseguimento do feito executivo, como entendeu a origem", finalizou o ministro.

Leia a notícia no site >>

Matéria Penal

Para Sexta Turma, roubo contra motorista de aplicativo em serviço merece aumento de pena

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a valoração negativa da culpabilidade para elevar a pena-base em um caso de roubo cometido contra motorista de aplicativo em serviço. Para o colegiado, o fato de o agente, ciente de que a vítima trabalhava no momento do crime, explorar essa circunstância revela maior reprovabilidade da conduta e justifica o aumento da pena.

O motorista estava com o carro parado na via pública, à noite, com os vidros abertos, aguardando chamadas, quando foi abordado por um homem armado. Mesmo após a vítima informar que era motorista de aplicativo e estava trabalhando, o assaltante ordenou que saísse e fugiu com o veículo.

Em primeira instância, o réu foi condenado a mais de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso material. Ao fixar a pena, o juízo entendeu que a culpabilidade ultrapassava o padrão normal do crime, pois o roubo foi cometido à noite contra motorista que estava trabalhando. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) manteve a condenação e a dosimetria da pena, inclusive a valoração negativa da culpabilidade.

No recurso ao STJ, a defesa sustentou que tal valoração negativa carecia de fundamentação válida, por estar apoiada em elementos genéricos, inerentes ao próprio tipo penal. Argumentou, ainda, que a abordagem ocorreu de forma aleatória, uma vez que o veículo se encontrava parado e com os vidros abertos, e que o fato de o crime ter sido cometido à noite não justifica o agravamento da pena.

Réu se valeu da vulnerabilidade decorrente da natureza da profissão

Em seu voto, o ministro Sebastião Reis Júnior, relator do recurso, explicou que, conforme a jurisprudência do STJ, é possível a valoração negativa da culpabilidade quando as circunstâncias evidenciarem que a conduta

merece censura maior, para além dos elementos próprios do tipo penal, como verificado no caso em julgamento.

O ministro comentou que o réu, ciente de que a vítima buscava seu sustento como motorista de aplicativo, optou por levar o crime adiante, valendo-se da situação de vulnerabilidade decorrente da natureza daquela atividade profissional. Assim, segundo o relator, há elemento concreto apto a justificar a exasperação da pena-base, para além das circunstâncias típicas do crime de roubo.

"A valoração negativa não se fundamenta no período noturno da ação criminosa, mas no aproveitamento consciente da situação de vulnerabilidade da vítima trabalhadora, que buscava seu sustento no exercício regular de sua profissão", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>>

Terceira Turma considera válida sentença proferida por juíza após ser removida da vara

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, por maioria, a validade de uma sentença proferida por juíza que, no momento da decisão, não estava mais lotada na vara sentenciante, devido à permuta com outro magistrado. Ao verificar que a juíza havia presidido a instrução, o colegiado decidiu prestigiar os princípios da competência adequada, da oralidade e da imediatividade.

"Parte-se do princípio da competência adequada para definir o órgão competente com base na hipótese concreta, a partir do prognóstico sobre qual é o juízo mais eficiente para a prestação jurisdicional", afirmou o ministro Moura Ribeiro, cujo voto prevaleceu no julgamento.

No caso trazido ao STJ, a sentença que acolheu os embargos e declarou a nulidade da execução foi proferida em 12 de maio de 2022, quando a juíza sentenciante já tinha sido removida da 42ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em razão de permuta com outro magistrado.

Consta que, antes da permuta, os juízes combinaram informalmente que cada um iria sentenciar o processo cuja instrução tivesse concluído. Entretanto, a autorização oficial do tribunal para que a juíza atuasse na nova unidade judicial foi publicada, com efeitos retroativos, apenas em 23 de junho de 2022.

No recurso especial, a parte alegou que o acordo informal celebrado entre os juízes não prevalece sobre o princípio da perpetuação da jurisdição. Sustentou, nesse contexto, que a sentença teria sido proferida por juízo absolutamente incompetente, o que acarretaria a sua nulidade.

Ato de cooperação entre juízos constitui exceção à perpetuação da jurisdição

Em seu voto, Moura Ribeiro afirmou que o ato de cooperação entre os juízos constitui exceção à regra geral da perpetuação da jurisdição, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil (CPC), segundo a qual a

competência do juízo, fixada no momento da propositura da ação, se mantém durante todo o processo.

"Na vigência do atual Código de Processo Civil, uma das exceções mais celebradas ao princípio da perpetuação da jurisdição é a denominada cooperação por concertação, prevista no artigo 69, parágrafo 2º, do CPC", apontou.

Assim – explicou o ministro –, os juízos podem cooperar para a prática de atos processuais, com a finalidade de garantir uma solução ótima, dentro do que se denomina gestão do procedimento pelo juiz – ou "case management judicial".

"A competência pode ser alterada por um ato combinado entre juízos cooperantes, indo além das hipóteses legais de conexão e continência", disse, acrescentando que a cooperação por concertação tem o objetivo de privilegiar a eficiência e a efetividade na prestação jurisdicional.

Princípios da oralidade e da imediaticidade

Além disso – prosseguiu Moura Ribeiro –, o ato de gestão processual celebrado entre os juízes fundamentou-se nos princípios da oralidade e da imediaticidade, expressivos do princípio da identidade física do juiz, previsto no CPC de 1973.

"Não se olvida que o artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, que previa expressamente o princípio da identidade física do juiz, não foi reproduzido no CPC atual. Todavia, o princípio aludido pode ser deduzido da oralidade e da imediaticidade, ambos previstos no artigo 366 do CPC, que estabelece que, 'encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 dias'", esclareceu o ministro.

Leia a notícia no site >>>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Corregedoria Nacional apresenta avanços estruturantes e impacto social no 11º Fonacor

CNJ confirma não exigência de certidão negativa de débito para obter inventário em cartório

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.213 | novo

STJ nº 886 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 138 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON